



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.540 - SP (2012/0215228-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VANDERLEY FERREIRA DE LIMA
PROCURADORE : LÁZARA MEZZACAPA E OUTRO(S)
S
DANIELA VALIM DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA TOZI BATISTUTA E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, "em se tratando de ação civil ex delicto, com o objetivo de reparação de danos, o termo a quo para ajuizamento da ação somente começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal" (AgRg no Ag 951.232/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 5/9/08).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.540 - SP (2012/0215228-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VANDERLEY FERREIRA DE LIMA
PROCURADOR : DANIELA VALIM DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA TOZI BATISTUTA E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão proferida às fls. 318/320e, que conheceu do agravo interposto por Ana Tozi Batistuta e Mário Batistuta, para dar provimento ao recurso especial e, reconhecendo a inexistência de prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise do mérito.

Sustenta o agravante que "não é possível extrair do acórdão recorrido qualquer informação relativa ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A causa foi julgada pelas instâncias ordinárias como ação indenizatória comum, e não como ação civil ex delicto, o que impede a aplicação ao caso da orientação adotada" (fl. 325e).

Pugna, por tais motivos, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.540 - SP (2012/0215228-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, "em se tratando de ação civil *ex delicto*, com o objetivo de reparação de danos, o termo a quo para ajuizamento da ação somente começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal" (AgRg no Ag 951.232/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 5/9/08).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, requer a agravante a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial. Argumenta, para tanto, que: a) o entendimento adotado pela decisão agravada não pode ser aplicado, pois não consta nos autos nenhuma informação acerca do trânsito em julgado da ação condenatória que ensejou a interposição da ação de indenização; e b) a demanda não se trata de ação civil *ex delicto*, mas de simples ação de indenização (fls. 323/326e).

Sem razão, entretanto.

De fato, não há nos autos comprovação do trânsito em julgado da ação penal condenatória. Contudo, observa-se que a sentença da referida ação penal foi proferida em 21/3/01 e a ação civil de indenização foi ajuizada em 10/5/01, portanto, antes do termo final do prazo prescricional, razão por que a decisão agravada deve subsistir pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 318/320e):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Cinge-se a questão versada nos autos acerca do termo inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações indenizatórias decorrentes de ilícito penal.

A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, "em se tratando de ação civil *ex delicto*, com o objetivo de reparação de danos, o termo *a quo* para ajuizamento da ação somente começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal" (AgRg no Ag 951.232/RN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 5/9/08). No mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR. VÍTIMA DE HOMICÍDIO EM QUARTEL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. *TEMPUS REGIT ACTUM*.

1. A prescrição de ação indenizatória, por ilícito penal praticado por agente do Estado, tem como termo inicial o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 951.232/RN, SEGUNDA TURMA, DJ de 05/09/2008; REsp 781.898/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/03/2007 e REsp 439.283/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/02/2006.

.....
15. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1.109.303/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 5/8/09)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA *EX DELICTO*. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284 do STF).

2. O entendimento predominante no STJ é o de que, em se tratando de ação civil *ex delicto*, objetivando reparação de danos, o início do prazo prescricional para ajuizamento da ação só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal (AgRg no Ag 441273/RJ, 2ª T., Min. João Otávio Noronha, DJ de 19.04.2004; REsp 618934/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.12.2004)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 907.966/RO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 27/3/07)

No caso em exame, o fato ocorreu 5/8/91 e o pedido de indenização ajuizado em 10/5/91 (fl. 3e). Ocorre que o policial militar, autor do evento danoso, foi processado e julgado pelo Tribunal do Juri em 21/3/01, tendo sido condenado a pena de 12 anos de reclusão, no regime integralmente fechado (fls. 58/60e). Assim, não há falar em prescrição, pois não transcorrido o lapso temporal de cinco anos entre a sentença condenatória penal e a data de ajuizamento da ação.

Desse modo, não deve subsistir o entendimento firmado no acórdão recorrido, por se encontrar em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, c, do Código de Processo Civil, **conheço** do agravo e **dou provimento** ao recurso especial para reconhecer a inexistência de prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise do mérito do recurso de apelação, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender de direito.

Intimem-se.

Quanto à tese de que a presente ação não se trata de ação civil *ex delicto*, mas de simples ação de indenização, da análise dos autos, depreende-se que o argumento do agravante não merece acolhida.

Vale observar que não há necessidade da ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal para nascer o direito ao pedido de indenização apenas para cômputo do prazo prescricional a fim de que a parte possa exercer o seu direito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0215228-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 242.540 / SP

Números Origem: 153907882006 1539078820068260000 2919138 3242284 5252001 5478105400
994061539076

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA TOZI BATISTUTA E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LÁZARA MEZZACAPA E OUTRO(S)
VANDERLEY FERREIRA DE LIMA
DANIELA VALIM DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VANDERLEY FERREIRA DE LIMA
PROCURADORES : LÁZARA MEZZACAPA E OUTRO(S)
DANIELA VALIM DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA TOZI BATISTUTA E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.